DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5702/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13720/2013
PROTOCOLO	: 1435267
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 63/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ANDRÉ SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 12/2013
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 151.665,60
VIGÊNCIA	: 4/7/2013 A 28/2/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. ADITIVOS CORRETAMENTE FORMALIZADOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2013, que foi celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e a empresa André Silva – ME, pelo valor inicial de R$ 151.665,60 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

O contrato tem como objeto a aquisição de peças para a manutenção da frota de veículos municipais, com vigência contratual prevista para o período de 4/7/2013 a 28/2/2015.

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 12/2013 - foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – G.RC – 895/2014, que se encontra nos autos TC/MS n. 13722/2013.

A formalização do contrato foi julgada regular via Acórdão AC01 – G.RC – 989/2015 (peça 30, fs. 204-206).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como pela regularidade da execução financeira do contrato.

Porém, entendeu pela irregular formalização do 3º Termo Aditivo em razão do não envio de comprovante da sua publicação na imprensa oficial (peça 42 fs. 367-373).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização dos aditivos (1º, 2º, 4º e 5º), pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 3º aditivo, e pela regularidade da execução financeira do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da não publicação do 3º Termo Aditivo (peça 43, fs. 374-376).

Porém, visando estabelecer o contraditório e a ampla defesa, por meio do Despacho DSP-G.RC-58688/2017 (peça 44, fs. 377-378), foi determinada a intimação do Gestor (anterior e atual) para que se manifestassem nos autos acerca das irregularidades constatadas.

Devidamente intimados (peças 48 e 50), os Gestores compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 52 e 54).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte, consubstanciada na formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2013.

Conforme descrito na análise técnica da 5ª ICE (peça 42, fs. 367-373) e de acordo com os documentos que constam do presente processo, observa-se em relação ao 1º, 2º, 4º e 5º Termos Aditivos (peças 8, 10, 23 e 27) por meio dos quais foi prorrogada a vigência do contrato, bem como acrescidos valores ao montante inicial previsto para a execução do contrato, denota-se que em suas formalizações foram observados os limites previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º,

da lei n. 8666/1993.

Ademais, se apresentam devidamente instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes das suas tempestivas publicações na imprensa oficial, em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011, e nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, em relação ao 3º aditivo foi apontada a falta de comprovação da sua publicação na imprensa oficial, fato este que redundou na intimação dos Gestores (anterior e atual).

Em sua resposta (peça 54, fs. 407-410), o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS e responsável pela contratação, *Wlademir de Souza Volk*, informou que ao invés do 3º aditivo ter sido publicado na imprensa oficial, por falha do servidor responsável foi realizada a sua afixação no mural da sede do Executivo Municipal.

E compulsando-se os autos (peça 15, f. 154), observa-se que equivocadamente foi efetivada a afixação do extrato do 3º aditivo, na data de 15/7/2014, ao invés da sua publicação na imprensa oficial.

Porém, há que se frisar que embora tenha sido escolhida via inadequada para a publicidade da formalização do aditivo, mormente porque foi realizada licitação na modalidade Pregão, o que implica na necessária publicação do extrato do aditamento, vê-se que a ciência pública do ato efetivamente foi buscada pelo Gestor, e em verdade ocorreu, já que foi afixado em local de acesso ao público.

Aliás, a ocorrência de equívoco por parte do responsável fica ainda mais evidente ao se observar os demais aditivos celebrados (anteriores e posteriores ao 3º aditivo), os quais foram corretamente publicados na imprensa oficial, e de maneira tempestiva.

Assim sendo, diante das questões acima explicitadas, entendo que deve ser afastado, inclusive, eventual reconhecimento de irregularidade do ato realizado e consequente aplicação de multa, mormente porque comprovado que a publicidade acerca da formalização do 3º aditivo foi efetivamente buscada pelo Gestor.

No que se refere à execução financeira do contrato, a equipe técnica

da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais em sede de levantamento financeiro (peça 42, fs. 370-371):

Valor do Contrato	R$ 151.665,60
Valor empenhado (NE)	R$ 260.959,00
Valor anulado (NAE)	R$ 114.811,70
Valor empenhado - Valor anulado (NE-NAE)	R$ 138.710,30
Despesa liquidada (NF)	R$ 138.710,30
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 138.710,30

Portanto, fica evidente o atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, ante o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

À peça 36, f. 353 dos autos consta o Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2013, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS